

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**BRUNA AZEVEDO DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

**STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO**, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

**INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

**IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

**DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

**DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?**, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

**O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA**, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Deveschi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanuel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

## **LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO**

### **LAWFARE: CRIMINAL LAW AS AN INSTRUMENT OF POLITICAL PROSECUTION IN CRIMES OF CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING**

**Romulo Rhemo Palitot Braga  
Jonathan Rocha de Lima**

#### **Resumo**

Na atualidade, o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também ao abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico. No Brasil o caso mais emblemático de lawfare, apresenta-se no campo político que iniciou através manipulação da opinião pública ao combate da corrupção no âmbito da operação Lava-jato, a instabilidade política e um processo de impeachment, como também o processo que culminou com a prisão do ex-presidente Lula. Nesse contexto, é objetivo deste estudo analisar se é possível utilizar o Direito com objetivo de perseguir atores políticos em procedimentos judiciais nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Em termos metodológicos, esta pesquisa se desenvolve por meio de um estudo bibliográfico e documental. Por fim, ao se analisar as dimensões estratégias da prática do lawfare, foi possível perceber que a operação Lava Jato fez uso de todas as dimensões, inclusive a terceira (externalidades) mostra-se a mais protuberante, onde por meio de notícias seletivamente produzidas e liberadas pelos próprios órgãos estatais, teve enquanto único intuito, destruir a imagem dos acusados. No mais, acredita-se e defende-se a necessidade de resgate e de renovação da credibilidade do Poder Judiciário brasileiro, visto ser este um imprescindível pilar de sustentação de qualquer democracia.

**Palavras-chave:** Lawfare, Processo penal democrático, Corrupção passiva, Lavagem de dinheiro, Guerra híbrida

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Currently, lawfare is understood not only as a tool of hybrid warfare, but also as the abuse of laws and systems as well as for political, business and sociopolitical benefit. In Brazil, in Brazil, in the political field, the case of political control, control of public opinion to the fight against politics, in the scope of the operation, in the impeachment process, as well as in the impeachment process, with the instability of the impeachment process. the arrest of former President Lula. In this sense, this study is possible to use the study with the objective of pursuing the agents of solution of laundering crimes and objective of objective in the crimes. In methodological terms, this research is developed through a bibliographic and documentary study. Finally, when analyzing the strategies of use of lawfare, it was possible to perceive that the Lava Jato operation, the dimensions, including the third (external if the most

protuberant) released by the state bodies themselves, as the only one, destroy the image of the accused. The need for rescue and justice is not believed and defended, it is seen at all the sustaining power of a fundamental pillar of support.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lawfare, Criminal democratic process, Passive corruption, Money laundry, Hybrid war

## 1. INTRODUÇÃO

O termo lawfare surge como um instrumento de dominação e obtenção de vantagem militar em substituição aos meios de guerra tradicional. Trata-se de uma prática cada vez mais costuma para legalizar e legitimar hostilidades, influenciar a opinião pública e alcançar objetivos sem custos de uma operação militar. A terminologia lawfare surge da contração das palavras law que está relacionada ao Direito e a Lei e palavra warfare, que expressa a maneira ou modo de fazer a guerra.

Na atualidade, o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também ao abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico e que segundo Orde Kiiitrie (2016), o Lawfare é o novo campo de batalha legal.

O conceito esculpido do lawfare que apresentava objetivos unicamente militares, foi ressignificado através da globalização e utilizado como ferramenta do sistema neoliberal para implantação de políticas que atendam a interesses do mercado internacional, seja através do suprimento de direitos sociais, flexibilização das relações trabalhistas, na unificação de legislações que combatam o crime organizado, através de tratados internacionais, além do desmonte do Estado de bem-estar social.

Há diversos exemplos da utilização do lawfare no mundo, e o uso do Direito como arma ganhou destaque especial após a edição da lei norte americana Foreign Corruption Practices Act (FCPA) em 1977, que tem como objetivo a investigação e punição de empresas que pratiquem atos de corrupção e lavagem de ativos, ainda que fora da jurisdição dos EUA.

O lawfare utiliza as ferramentas de caráter de forma mais violenta do Direito para perseguir sobretudo inimigos políticos através de medidas cautelares desarrazoadas que culminam com a antecipação da culpa e um julgamento perante o juízo e a sociedade, além de sofre com a fragmentação de denúncias perante o órgão acusador.

No Brasil o caso mais emblemático de lawfare, apresenta-se no campo político que iniciou através manipulação da opinião pública ao combate da corrupção no âmbito da operação Lava-jato, a instabilidade política e um processo de impeachment, como também o processo que culminou com a prisão do ex-presidente Lula.

A prática do lawfare pode ser vista também em âmbito comercial, através da abertura de investigação aos funcionários de empresas com acusações do cometimento de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, aplicação de multas e sanções as empresas que mantenham negócios com nações que reconhecidas como inimigas. Os

crimes de corrupção e lavagem de dinheiro possuem alto grau de reprovação perante a sociedade aos agentes públicos investigados, além de utilizar a mídia como forma de aumentar o dano a imagem do investigado.

A prática do lawfare é relacionado principalmente aos crimes corrupção, terrorismo e que atentem contra a segurança nacional, por possuírem conceitos vagos e que são facilmente manipuláveis, além de ostentar violentas medidas cautelares que aflige seriamente a imagem do investigado.

O objetivo do artigo é analisar se é possível utilizar o Direito com objetivo de perseguir atores políticos em procedimentos judiciais nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

O método a ser utilizado será o teórico, através da análise doutrinária no mundo e no Brasil, a observação dos tratados internacionais, sobretudo de caráter econômico e de combate à criminalidade transnacional, além da jurisprudência para identificar a aplicação do lawfare em âmbito judicial.

## 2. LAWFARE COMO ARMA DE GUERRA HÍBRIDA: ORIGEM E CONCEITOS

O termo lawfare surge do neologismo da contração das palavras law (direito) e warfare (guerra) e é definido pelo General da Força Aérea norte-americana Charles Dunlap (2001) como uma estratégia de usar o Direito como um substitutivo aos meios militares tradicionais para atingir um objetivo militar.

O primeiro registro ao Lawfare é através do artigo do John Carlson e Neville Yeomans publicado em 1975 e que afirma que o “lawfare substitui a guerra e o duelo é com palavras e não com espadas”. Assim, sobre sua gênese, inicialmente o lawfare é estabelecido pelos norte-americanos como algo negativo e que deveria ser combatido, pois utilizavam o Direito como forma de deslegitimar campanhas militares realizadas em Israel através de organismos internacionais em defesa dos Direitos Humanos, como a Organização das Nações Unidas(ONU) (GLOPPEN, 2017).

Com o decorrer do tempo, percebeu-se que o lawfare poderia ser utilizado não apenas pelos inimigos, como também pelo governo dos Estados Unidos da América (EUA) ao utilizar de forma a melhorar a segurança nacional, sendo preferível as sangrentas, destrutivas e caras formas de fazer guerra e estabelecer domínio. Dessa forma o lawfare, é portanto considerado o mais novo recurso, arma de guerra, para combate na contemporaneidade (DUNLAP JR, 2001).

Dunlap Jr (2001) confirma as afirmações e reafirma que:

Embora eu tenha mexido com a definição ao longo dos anos, agora eu defino "lawfare" como a estratégia de usar - ou abusar - da lei como um substituto para os meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. Como tal, considero a lei neste contexto muito parecida com uma arma. É um meio que pode ser usado para fins bons ou ruins (DUNLAP JR., 2001, p.146).

Dunlap Jr (2001) acrescenta ainda que lawfare caracteriza-se como uma forma de retomada de controle política apoiando-se no direito, retomada esta que se fundamenta em ataques aqueles adversários políticos que se manifestam contra interesses de uma classe dominantes específica, tudo com apoio parcial do judiciário. Portanto, segundo Rabkin (2004) o termo Lawfare está intrinsecamente ligado à elaboração de estratégias que usam e/ou abusam da lei para que se atinja objetivos políticos.

Barros Filho, Farias e Oliveira (2017) complementam acerca do surgimento e conceito do lawfare entendendo que essa forma de controle político com base no uso arbitrário do direito, tanto nacional quanto internacional, tem enquanto propósito atingir objetivos que podem ser de ordem política, econômica e/ou militar, assim desmoralizando e destruindo o inimigo.

Os autores ainda contribuem explicando as características típicas de casos de lawfare, através da manipulação do sistema legal com o cometimento de abuso de direito com a utilização de processos com acusações frívolas e a utilização do direito como forma de punir e constranger os adversários, por meio da judicialização da política (BARROS FILHO; FARIAS; OLIVEIRA, 2017, p.364).

Autores como Dunlap Jr (2001) e Kittrie (2016) defendem que a prática do lawfare não pode ser tida, ao todo, como negativa, ressaltando que o tratamento deste assunto deve ser visualizado de forma neutra. Na verdade, pode-se dizer que são poucos autores que possuem esse pensamento, sendo a maioria defensora que o lawfare seriam uma prática totalmente negativa e nociva (ROMERO, 2018; COSTA; CAMPOS, 2020; SILVA; MACEDO, 2021).

Acerca do posicionamento de autores sobre defendendo que o lawfare é uma prática negativa e nociva, a Organização Não Governamental The Lawfare Project se manifesta da seguinte forma:

Lawfare é inerentemente negativo. Não é uma coisa boa. É o oposto de buscar justiça. É usar processos frívolos e abusar de processos legais para intimidar e frustrar os oponentes no teatro de guerra. Lawfare é o novo campo de batalha legal. (...) Os proponentes da Lawfare manipulam as leis internacionais e nacionais de direitos humanos para realizar outros fins que não (ou contrários) àqueles para os quais eles foram originalmente promulgados. Por exemplo, a sufocação da liberdade de expressão (THE LAWFARE PROJECT, 2016, não paginado).

Romero (2018) defende que o lawfare é um processo de retomada do poder da direita e implantação das políticas neoliberalistas em toda a América Latina, fortalecendo a perda da soberania nacional dos países. Colucci (2020) ajunta que o Lawfare.

[...] é um fenômeno que instrumentaliza o Direito como ferramenta de perseguição e disputa política, que se constrói dentro do novo paradigma de guerras irregulares, como uma prática de guerra híbrida, tornando o direito em arma, instrumentalizando a legislação para fins políticos que, invariavelmente, impactam os alicerces democráticos que sustentam o corpo social de um Estado (COLUCCI, 2020, p.113).

Ressalta-se aqui o motivo de se conceituar o Lawfare como uma prática de guerra híbrida. Trata-se portanto de uma forma de racionalizar e operar o conflito em que diferentes atores buscam alcançar seus objetivos combinando métodos convencionais e não convencionais de influência para flexibilizar os resultados e os espaços de conflito (COLUCCI, 2020). Nas palavras de Hoffman (2007, p.14), trata-se do “embaçamento dos modos de guerra, o embaçamento de quem luta, e que tecnologias são trazidas à luta, produz uma grande variedade e complexidade que chamamos de Guerra Híbrida”

Portanto, é possível afirmar que o Lawfare é a materialização da instrumentalização do Direito como arma para atingir o seu inimigo, podendo então ser definido como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (ZANIN; ZANIN; VALIM, 2019, p. 26).

Outra constatação, além daquelas que abordam o conceito e surgimento e com base na literatura científica que trata esta temática, é que os casos de lawfare possuem uma estrita relação de parceria com a mídia, tendo em vista o poder dela de criar imagens positivas ou negativas a depender do interesse que a motiva. A mídia tem o poder de mover a opinião pública em desfavor dos adversários, tendo por isso um papel

preponderante na construção de ideários e ideologias políticas (SOUZA, 2016; FERES JÚNIOR; SASSARA, 2016).

Gomes (2020) comenta que, no contexto atual, em que as mídias sociais ganharam grande espaço na vida das pessoas, a globalização e a expansão do acesso à informação reforçam o papel da mídia como uma espécie de quarto poder. A promoção de informações falsas, as chamadas fakes news, carregadas de conteúdo caluniador e difamatório, reforçam a sanha punitivista da sociedade, materializando assim a prática do Lawfare.

Portanto, a prática do Lawfare permeia dimensões estratégicas, a saber: dimensão geográfica; a dimensão materialidade (a escolha do armamento adequado ao enfrentamento de determinado inimigo); e a dimensão externalidade, ou seja, os meios efetivos para concretizar a prática do lawfare (ZANIN; ZANIN; VALIM, 2019). Assim, é possível compreender que esta prática é recorrente e que se configura como uma prática, no sentido de ferir direitos, através de artimanhas jurídicas e da manipulação midiática, com vistas a reforçar o movimento de perda da soberania nacional, impulsionado pelas potências econômicas e pelo neoliberalismo.

Tendo a ciência de que a utilização da lei para alcançar um objetivo político não é novidade, principalmente quando há interesses de destituir ou inabilitar um adversário político, este estudo encaminha-se para a problematização acerca da relação Lawfare e o Direito Penal.

### 3. PROBLEMATIZANDO A RELAÇÃO ENTRE O LAWFARE E O DIREITO PENAL

Ao se utilizar estrategicamente o Direito, principalmente o Direito Penal, para legitimar uma prática nociva e prejudicial com o propósito de destruir-se o inimigo, ou seja, a prática Lawfare, esclarece-se há uma variedade multifacetada de formas para sua aplicação (ZANIN; ZANIN; VALIM, 2019).

Dentre elas, cita-se o punitivismo midiático que alimenta e retroalimenta o lawfare, e que representa a influência dos grandes meios de comunicação sobre a política criminal do Estado, sendo notável quando o Poder Judiciário acaba por ceder à influência de um sistema que opina e influencia, mesmo sem possuir o correto e necessário conhecimento da realidade penal (FREITAS; VEIGA; MENDONÇA, 2013).

A midiaticização contemporânea vem transformando o processo penal em um grande espetáculo circense e com isso favorecendo a prática do lawfare. Este favorecimento se estabelece por meio da presunção de culpa invertendo-se o ônus da prova, seletividade de denúncias, o posicionamento parcial do juiz e o uso abusivo de institutos legais e a espetacularização do Processo Penal, resultando portanto na demonização do oponente para a sociedade e para a opinião pública (ZANIN; ZANIN; VALIM, 2019; COSTA, 2020).

Não somente baseia-se a prática do lawfare no punitivismo midiático, vai além, e permeia o não resguardo do processo penal democrático. O juiz, ator responsável por presidir e salvaguardar atos da fase investigatória e responsável por efetuar o controle de legalidade, evitando abusos, também pode comprometer a manutenção do estado democrático, abstendo-se, de forma influenciada ou ciente, sobre o controle da legalidade e da salvaguarda dos direitos, garantias e interesses do investigado quando atuar de forma como adversário do investigado ou algum ator que contribuir para alimentar uma prévia intenção punitivista (BONAVIDES; SANTOS, 2022).

Com isso, é possível afirmar que o Direito Penal sofre um desvirtuamento, uma deformação de sua estrutura, pois na sociedade contemporânea o que se percebe é uma forte influência da opinião pública e da mídia, por vezes (quase sempre) distorcida da realidade sobre o Direito e princípios jurídicos, enunciando assim graves retrocessos às garantias fundamentais e direitos individuais (VALIM, 2017; PRADO; MONTEIRO, 2019).

Nessa perspectiva, repara-se que a prática do lawfare corrói a integridade dos sistemas jurídicos, uma vez que a manipulação, o mau uso e o abuso do ordenamento legal em pró da difamação e tentativa de destruição de um oponente político, caracteriza-se como destruição dos princípios democráticos.

Frente a isso, este estudo dirige-se a exposição de um exemplo claro e atual, vivenciado no âmbito político – judicial brasileiro, que demonstra o uso e abuso do Direito Penal pela prática do lawfare.

### 3.1 EXEMPLO DA PRÁTICA DO LAWFARE NO CONTEXTO DA CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de corrupção apassiva está previsto no artigo 317 do Código de Processo Penal, que assim dispõe ser uma prática de solicitar ou receber, “[...] para si ou

para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem” (BRASIL, 1941). O elemento subjetivo o referido crime, é o dolo, ou seja, não há previsão de modalidade culposa (GRECO, 2018).

Para que o delito de corrupção passiva seja consumado, o agente infrator deve atuar em três momentos:

Na primeira modalidade, o delito se consuma quando agente, efetivamente, solicita, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime. Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, receber vantagem indevida. O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem (GRECO, 2018, p.769).

No Brasil, toma-se um exemplo de corrupção passiva que merece espaço para debate. O ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal por este crime, cometidos segundo denúncia, entre o período de 11/10/2006 e 23/01/2012, através de um esquema criminoso montado nas Diretorias de Abastecimento e de Serviços da Petrobras, de onde supostamente se originaram as vantagens indevidas (LAPA, 2020).

No entanto, em defesa, os advogados declaram que a denúncia apresentada pelo Ministério Público não indica de forma clara os núcleos do tipo, e nem apresentam provas que determine o momento exato da solicitação, da aceitação da promessa, do recebimento, o que vem a comprometer a consumação delito. Em outras palavras, os defensores do réu declaram que a acusação não reside sobre o mesmo, devendo ser esta destinada à terceiros durante o exercício do seu mandato (MARTINS, 2016).

Contra o mesmo réu, o Ministério Público deferiu outra acusação: lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de capitais está previsto na Lei n. 9.613/98, onde está explícito em seu artigo 1º este crime como sendo “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998).

A denúncia oriunda do Ministério Público contra o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, por lavagem de dinheiro, baseou-se na suposta aquisição do apartamento 164-A, no condomínio Solares na região litorânea do GuarujáSP, bem como pelas

benfeitorias feitas no imóvel, e também pela suposta fraude cometida na armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo (BARCELLOS NETO, 2019).

Em defesa contra a acusação de crime de lavagem de dinheiro, a defesa do réu baseou-se em um processo arbitrário sem a denúncia específica as supostas condutas criminosas do defendente, uma vez que para acusação pelo suposto crime faz-se estritamente necessário que haja um delito anterior (crime de organização criminosa), para que as práticas de dissimulação e ocultação alcance a relevância do Direito Penal, além do que o crime de organização criminosa só passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2013, logo não há como abarcar uma suposta conduta cometida no ano de 2009 (MARTINS, 2016).

Acerca da decisão final das denúncias acima citadas, para o ex-juiz, Sérgio Moro, o conjunto probatório, como um todo, constitui prova cabal e robusta quando a materialidade do crime e a autoria do mesmo.

Na visão do magistrado, o fato de a Construtora OAS não ter oferecido o imóvel à venda, garante que o triplex 164-A no Condomínio Solaris estava, de fato, reservado para o ex-presidente (MORO, 2017).

Ainda, o julgador alega que a proposta da denúncia se referia ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo irrelevante a discussão sobre a titularidade formal da cobertura, julgando insubsistente o argumento levantado pela defesa (MORO, 2017).

Os processos descritos acima fazem parte do rol de ações e processos envolvendo Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal dedicados ao combate da corrupção política, inaugurando no Brasil um fenômeno específico e complexo de reconfiguração dos limites do Poder Judiciário, do que se admite por protagonismo judicial e do papel de influência da grande mídia na participação democrática (BARBOSA; FREIRA, 2019).

Estas ações e processos ficaram conhecidos como Operação Lava – Jato, iniciada no ano de 2014 e constituindo-se de 33 processos de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, conforme o Ministério Público Federal (BARBOSA; FREIRE, 2019; BARCELLOS NETO, 2019).

O grande ápice da operação foi a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, nas palavras de Barbosa e Freire (2019, p.57) por “supostamente”, ter recebido favores da Construtora OAS em troca de favorece-la em contratos envolvendo a estatal Petrobras.

Diante dos exemplos supracitados, ambientados no Brasil, de denúncias de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, alguns autores afirmam serem esses processos permeados pela prática do lawfare. Portanto, cabe-nos agora uma contextualização acerca da prática do lawfare nestes contextos, de acordo com a literatura que aborda o tema e de acordo com o que dita o Código Penal Brasileiro dedicando-se a esclarecerem a existência ou não de tal prática, dentro dos limites técnicos legais.

Para isso, analisa-se, inicialmente, o caso em questão com base nas dimensões estratégicas (geográfica, materialidade e externalidades). Ao se averiguar a dimensão geográfica, instruindo-se através do Código Penal Processual (artigo 70º), o processamento e julgamento da ação penal ocorrem no local onde se produziu o resultado, sendo por isso o processo do ex- presidente Lula teria duas jurisdições prováveis: Brasília, onde, segundo apontado pelo Ministério Público Federal, as supostas nomeações aos cargos das diretorias da Petrobras, ocorreram no gabinete presidencial e São Paulo, onde, conforme apontado pela própria denuncia, é neste Estado que está localizado o suposto fruto da corrupção do ex-presidente, o triplex 164-A do Condomínio Solares.

Assim, portando fica fragilizado a justificativa de competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, perante as determinações do próprio Código de Processo Penal. Atrelado a isso, têm-se o posicionamento do ex- juiz Sérgio Moro, diante do processo, a exemplo do julgamento de Habeas Corpus (nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR) concedido ao réu, mas negado, mesmo sem jurisdição e de férias, e determinou que o delegado federal de plantão que não cumprisse a ordem de soltura, mantendo o réu sob custódia, demonstrando parcialidade do julgador (BRÍGIDO, 2018).

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes, sendo um pressuposto de validade do processo e, embora não esteja expressa nas normativas legais brasileiras, é uma garantia constitucional herdada da Declaração Universal dos Direitos do Homem, vejamos:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 2009).

Acerca da sentença dos processos, Barbosa e Freire (2019) apontam inúmeras situações em que se põem em dúvida a conduta do magistrado e expõem que o julgador agiu de forma parcial.

Estudando-se a dimensão de materialidade, ou seja, a escolha da melhor arma, neste caso Lei, para se atingir o alvo, enquanto dimensão de estratégia para prática de lawfare, acerca dos processos aqui citados contra o ex- presidente Lula, ressalta-se que o artigo 41º do Código de Processo Penal, exige a presença, na ação penal, de materialidade e indícios suficientes de autoria e na mesma direção, o artigo 395º, inc. III, deste mesmo diploma legal determina a exigência de justa causa para ingresso no âmbito jurídico (BRASIL, 1941).

Assim, no “caso tríplex” como é conhecido a Ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.700, Ministério Público Federal, imputa ao ex-presidente Lula o comando e a formação de um esquema delituoso, que durou por todo período em que o denunciado ocupou o cargo de Presidente da República.

Para a defesa do ex-presidente, essa postura adotada pelo Ministério Público Federal, demonstra uma lógica estratégia de lawfare, onde a acusação, sem qualquer materialidade, ingressa com um processo. Além disso, os advogados alegaram que o defendente sofreu com inúmeras truculências, dentre elas a violação do direito de defesa, previsto no artigo 5º, inc. LV é considerado um direito fundamental, sua violação é uma afronta ao Estado Democrático de Direito (MARTINS, 2016).

Por fim, esta análise recai-se sobre a dimensão externalidade, a terceira dimensão estratégica da prática do lawfare, a qual fundamenta-se no propósito de alcançar um ambiente favorável e que apoie a guerra lançada contra o inimigo. Esta dimensão estratégica está associada às externalidades, mídia, redes sociais, com viés político. Elas são utilizadas para direcionar a opinião pública contra o alvo indicado e convencê-la de que ele precisa ser destruído (SILVA, 2013).

Continuando o exame dos processos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro impetrados pelo Ministério Público Federal ao ex – presidente Lula, sob a ótica de comprovação da prática de lawfare, cita-se o exemplo de situações externadas para a mídia, como a criação de uma apresentação em formato de slides no PowerPoint onde têm-se o ex-presidente como chefe de toda a organização criminosa que vitimou a Petrobras criado pelo o Procurador da República Daltan Dallagnol. Outra situação foi a quebra de sigilo e divulgação do conteúdo das conversas entre o ex-presidente Lula e a ex-presidente Dilma, obtida por meio de uma interceptação telefônica também pode ser

citada, enfatizando a disseminação das informações com o ajuizamento da ação penal e dos trâmites processuais constantemente debatidos na mídia.

De fato, há como se falar em lawfare, sem a intensa e efusiva participação da mídia. Gominho (2016) e Gonzaga (2017) comentam sobre o controle social exercido pela mídia na divulgação de casos de grande repercussão, como os citados, enfatizando que esta deve narrar os fatos de forma parcial e não tendenciosa para que não se estimule um julgamento antecipado sobre o réu.

Percebe-se, portanto, que, nos casos citados, o réu foi configurado como inimigo pelos ajuizadores do processo, criando-se premissas para que se instale um julgamento popular para deslegitimar o inimigo eleito. Para alguns autores, como Back (2017) e Barbosa e Freire (2019) nestes processos a lei não atingiu sua finalidade, não sendo capaz de limitar totalmente as arbitrariedades do Estado.

Nas palavras de Barbosa e Freire (2019, p.61) a falsa legalidade constatada e “[...] regada de ativismo judicial e politização do judiciário, reforça a revolta por parte de diversos autores que defendem a tese que o ex-presidente é vítima de lawfare”. Já Back (2017) afirma categoricamente a existência da prática de lawfare nos processos contra o ex-presidente Lula, ditando que:

A sentença do juiz Sergio Moro, que condenou o ex-Presidente Lula a nove anos e seis meses de reclusão por um suposto (e não comprovado) enriquecimento ilícito, fruto de uma alegada prática de corrupção, é um exemplo claro da aplicação da doutrina do Direito Penal do Inimigo, com a finalidade de "combater a corrupção no Brasil" (BACK, 2017, p.91).

Nota-se que a literatura especializada no assunto considera a existência de evidentes irregularidades na sentença condenatória dos processos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorridos contra o ex-presidente Lula, e concordam que a prática de Lawfare esteve presente durante os julgamentos e comportamento dos ajuizadores do processo, caracterizando assim esta prática como uma arma de cunho político, uma vez que se buscou utilizar as leis brasileiras em favor da queda, não democrática, de um político.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura estudada nesta pesquisa enfatizou categoricamente que a Operação Lava Jato, em específico os dois processos inferidos contra o ex-presidente Lula de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, seria o caso mais comprovado e emblemático no Brasil da prática do lawfare.

Ao se analisar as dimensões estratégicas da prática do lawfare, foi possível perceber que a operação Lava Jato fez uso de todas as dimensões citadas, inclusive a terceira (externalidades) mostra-se a mais protuberante, onde por meio de notícias seletivamente produzidas e liberadas pelos próprios órgãos estatais, teve enquanto único intuito, destruir a imagem dos acusados.

A imparcialidade do julgador, pressuposto de validade do processo, também tem destaque nos comentários inferidos na literatura, pois na Operação Lava Jato teve-se o desamparo dos direitos humanos, passando por cima da Constituição Cidadã e ferindo muitos institutos legais através do abuso de instrumentos como condução coercitiva, prisão preventiva caracterizando assim a parcialidade do julgador, comprovando novamente a prática de lawfare.

Portanto, com base nas análises realizadas sobre a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 foi possível perceber que a prática de lawfare foi materializada. Isto configura-se, não somente neste caso, mas dentro do ordenamento legal penal brasileiro como um obstáculo ao cumprimento do devido processo legal, sendo por isso considerada uma prática afrontada aos princípios fundamentais previstos no processo penal, bem como à Constituição da República Federativa do Brasil.

Especificamente analisando a referida sentença, ficam demonstrados os inegáveis vícios jurídicos e por consequência, os inquestionáveis impactos já provocados pela interferência de uma prática nociva e negativa de controle político e social, o que categoriza e confirma, portanto, a prática de lawfare.

No mais, acredita-se e defende-se a necessidade de resgate e de renovação da credibilidade do Poder Judiciário brasileiro, visto ser este um imprescindível pilar de sustentação de qualquer democracia. Diante disso, considera-se a necessidade de se debater sobre alternativas e ações que coíbam o arbítrio de agentes jurídicos maculados de motivos e razões políticas.

Esclarece-se que os objetivos deste estudo foram cumpridos na íntegra, assim como foi concebível responder o questionamento levantado, comprovando-se, através da justaposição das ações e decisões da Lava Jato com o ordenamento jurídico

brasileiro, que o Direito Penal pode ser utilizado como ferramenta de perseguição política nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, G.C.; FARIAS, A. A.; OLIVEIRA, G.F. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. Id OnLine Revista de Psicologia, v. 10, n. 33, p.363-369, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasil, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. Institui a Lei de Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BARBOSA, E.D; FREIRE, P. Operação Lava Jato: uma análise sobre fragilidade do estado democrático, lawfare e mídia. Revista Jurídica Facesf – Direito, v.1, n.2, p.56-72, 2019.

BARCELLOS NETO, P. Corrupção e Lavagem de Dinheiro: a relação existente e as divergências para configuração dos crimes. Revista do Ministério Público do RS, n.86, p.119-140, 2019.

BONAVIDES, S.S.G; SANTOS, G.T. Reflexões sobre o lawfare e a necessidade de um juiz de garantias visando resguardar o processo penal democrático. Revista Húmus, v. 12, n. 36, p.190-212, 2022.

COSTA, F.V; CAMPOS, A.T.A. Lawfare e processo penal democrático: a construção participada e racional do mérito processual. Revista de Direito Brasileira, v. 27, n. 10, p. 178-200, 2020.

COLUCCI, P.H.P.H. As Dimensões do Lawfare e a Insegurança Jurídica: A Normalização de um Estado Kafkiano. Cadernos de Relações Internacionais/ PUC-Rio, v. 2, p.1-19, 2020.

DUNLAP, C.J. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts presented at Humanitarian Challenges in Military Interventions Conference, 2001. Disponível em: [https://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/3500/](https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3500/). Acesso em: 01. Out. 2022.

FERES JÚNIOR, João; SASSARA, Luna de Oliveira. Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 205-225, jul. 2016.

GOMES, J.P.F. A politização do direito ou a judicialização da política: o uso estratégico do Lawfare e sua correlação com o ativismo judicial no Brasil. In: Conteúdo Jurídico,

2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55361/a-politizacao-do-direito-ou-a-judicializacao-da-politica-o-uso-estrategico-do-lawfare-e-sua-correlacao-com-oativismo-judicial-no-brasil> Acesso em: 21. Set. 2022.

GOMINHO, L. The national anthem e a influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário. Black Mirror [S.I.] 2016. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/363006542/black-mirror-the-nationalanthem-e-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario> Acesso em: 01. Out. 2022.

GONZAGA, Álvaro de A. Quando o devido processo legal não é seguido, a Democracia perde. In: PRONER, C; CITTADINO, G; RICOBON, G; DORNELLES, J. Comentários a uma sentença anunciada: O Processo Lula. Bauru-SP: Canal6, 2017.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framwork. Disponível em: [https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing\\_Lawfare\\_A\\_Typology\\_and\\_Theoretical\\_Framwork](https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork). Acesso em: 14 mai. 2020.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: parte especial. V.3. 15ª ed. RJ, Niterói: Editora Impetus, 2018.

HOFFMAN, F. G. Conflict in the 21st Century: the rise of hybrid warfare. Potomac Institute for Policy Studies, Arlington, 2007.

KITTRIE, O. F. Lawfare: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016.

LAPA, I.R.V. Lawfare na operação Lava Jato: A utilização da prisão preventiva como meio para alcançar a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13. Revista UNIFESO – Caderno de Direito, v.2, n.1, p.16-28, 2020.

MORO, S. Sentença. Conjur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>. Acesso em: 25. Set. 2022.

ROMERO, E.S. Lawfare: a guerra jurídica contra a democracia na América Latina. Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Lawfare-a-guerra-juridicacontra-a-democracia-na-America-Latina/4/41503>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, P.J. Lawfare no contexto da operação Lava Jato. In: REIS, H.R; MARTINS JUNIOR, O.P. Lawfare como ameaça dos direitos humanos. 2º ed. Goiânia: Cegraf UFG, 2021.

SILVA, S.A; MACEDO, S.R.M.C. Lawfare: aliado ou inimigo do estado democrático de direito?. Revista Científica Intr@Ciência, edição número 22, p.1-18, 2021.

SOUZA, J. A radiografia do golpe: entenda como e porque você foi enganado. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

VALIM, R. Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

ZANIN; ZANIN, V; VALIM, R. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.